

## O ENSINO MÉDIO E A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

JAIR MILITÃO DA SILVA

### 10.1 Considerações sobre a Relação entre Educação Escolar e Trabalho no Brasil

A sociedade brasileira, em seu desenvolvimento histórico, apresenta características que a tornam peculiar no que se refere ao tema das relações entre educação e trabalho. Composta a partir do encontro do português, do índio e do negro, apresentará elementos culturais que incidirão fortemente na concepção de educação e de trabalho e na concatenação desses elementos.

A estruturação da sociedade contará com o trabalho escravo até 1888, estando os negros dessa condição proibidos de frequentar a escola. Esse fato, por si só, já acena para a situação de exclusão de grande parte da camada trabalhadora da população das atividades escolares, por quase quatro séculos de história brasileira.

Em um país de cultura escravagista e com as características apresentadas pelo Brasil, entre as quais uma concepção aristocrática da vida tem predominado, o trabalho, de modo especial o de natureza manual, tem sido estigmatizado como algo a ser evitado. Sintoma desse traço cultural é a busca contínua das camadas médias da população no sentido de retardar ao máximo a entrada de seus filhos no mercado de trabalho.

A história da educação brasileira registra a existência de um persistente dualismo na oferta de escolarização à população e que tem sido caracterizado por inúmeros educadores como um fenômeno no qual coexistem "escolas para os pobres e escolas para os ricos", ou ainda "escolas para os pobres e escolas para nossos filhos".

Esse dualismo tem sua expressão mais clara no que se refere ao papel da educação para o trabalho propriamente profissional: educar para uma atividade profissional específica é tarefa da "escola para os pobres", enquanto a "escola de nossos filhos" é preparatória para níveis mais elevados de ensino, entre os quais o superior é o alvo principal. A Constituição Federal de 1937 assim se expressava a esse respeito:

"O ensino pré-vocacional e profissional, destinados às classes menos favorecidas, é, em matéria de Educação, o primeiro dever do Estado."  
(art. 129).

A organização escolar brasileira no período que antecede a República não se vê pressionada a atender de forma significativa sua clientela no sentido de prepará-la para atividades especificamente profissionais. Com a economia movida predominantemente por mão-de-obra escrava e com a pouca complexidade do sistema produtivo bastavam os conhecimentos de ler, escrever e contar. O ensino médio, nesse contexto, presta-se mais a preparar para o prosseguimento de estudos do que para o exercício de uma profissão definida, o que acontecerá no nível superior.

A República trará consigo idéias favoráveis a uma igualdade maior de oportunidades educacionais. Acreditando ser condição de sustentação do novo regime a existência de uma população "esclarecida" por uma escolarização universal, os novos dirigentes procurarão incrementar o atendimento do ensino primário para o maior número possível de crianças. Não havendo demanda real, por parte da economia, de um contingente significativo de trabalhadores a ser profissionalizado pela escola, isso não virá a ocorrer senão no período posterior a 1930, quando mudanças significativas no modo de produção brasileiro comecem a acontecer.

No período histórico que se inaugura com o governo Getúlio Vargas, em 1930, acontecerão diversas iniciativas no sentido de dotar a escola de instrumentos que fornecessem os profissionais qualificados pedidos pela indústria nacional em formação e expansão. Com o ensino destinado à formação técnica dirigido principalmente à população menos favorecida, o governo criou as *leis orgânicas*, que constituíram os ramos de ensino, pensados e organizados autonomamente uns em relação aos outros, dificultando e mesmo impedindo o trânsito dos estudantes entre os mesmos. As escolas de aprendizagem, tais como o Senai e

Senac, constituem-se, ao lado das escolas técnicas, em mecanismos de formação de mão-de-obra qualificada, estando aquelas voltadas para as populações mais carentes.

Com as novas tendências mundiais em defesa da democracia, entendida como uma forma de organização social na qual predominam a liberdade e a igualdade como valores a serem buscados por todos, intensificadas a partir do término da Segunda Guerra Mundial, a sociedade brasileira vê-se questionada em sua forma tradicional de organização e posturas e instituições elitizantes são abaladas em sua validade social, havendo, desse modo, necessidade de novos arranjos sociais mais democráticos.

A escola, de modo especial a pública, começa a ser questionada naquilo que possa representar elitismo e exclusão social de setores menos favorecidos da população e tem de procurar adaptar-se às novas demandas que lhe são apresentadas, entre as quais a democratização das oportunidades educacionais.

O atendimento a essa demanda por mais escola atinge de modo marcante o ensino primário e as autoridades governamentais elegem esse grau de ensino como prioritário em suas iniciativas de atendimento à população. No que se refere à incorporação da dimensão formativa para o trabalho na educação escolar, essas novas demandas irão também influenciar na organização escolar.

Instada pela modernização como palavra de ordem dos governos militares que se instalaram no Brasil pós-1964, mas igualmente "incomodada" pela crítica ao seu elitismo, a escola brasileira procura reformar-se e, idealizada pelos educadores afinados com os detentores do poder de então, produz a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que, ao lado de introduzir mudanças profundas na organização dos graus e ramos, instituindo um 1º Grau de oito anos e um 2º Grau de três ou quatro anos, criando condições reais para um livre trânsito entre os antigos ramos e séries aos alunos, inovou radicalmente em termos de formação para o trabalho, introduzindo a educação profissional como algo obrigatório para todos os estudantes.

Passa-se de uma escola que via a educação profissional como algo reservado aos pobres para uma escola que vê a educação profissional como algo destinado a todos aqueles que a freqüentem. Profissão para todos é o objetivo da nova escola de 1ª e 2ª Graus criada pela Lei nº

5.692/71, a qual introduz a obrigatoriedade da educação profissional, denominada *formação especial*, que, ao lado da *educação geral*, vem compor a proposta educativa da escola.

A formação especial deveria obedecer a uma seqüência de tal modo que nas séries iniciais do 1º Grau não fosse oferecida, aparecendo nas séries finais desse mesmo grau sob a forma de sondagens de aptidões e iniciação para o trabalho. No 2º Grau, a formação especial deveria predominar sobre a educação geral e caracterizar-se como *habilitação para o trabalho*, composta segundo orientação do Conselho Federal de Educação, com conteúdos mínimos e carga horária previamente definidos em legislação.

Desse modo, portanto, a Lei nº 5.692/71 rompe com uma tradição secular que não vinculava o ensino médio estritamente ao mundo do trabalho profissional e torna obrigatória a aquisição de uma profissão pelo estudante, mesmo aquele que buscava o 2º Grau apenas como caminho para o Ensino Superior.

As escolas que se dedicavam ao 2º Grau tiveram de se adaptar à nova Lei e o que a realidade mostrou é que essa adaptação ocorreu de formas as mais diversas e contrastantes. Escolas que já se ocupavam do ensino técnico, fossem públicas ou privadas, não apresentaram maiores dificuldades no sentido de atenderem à Lei; todavia, a grande maioria que preparava para o Ensino Superior, tendo como conteúdo fundamental a educação geral, criou formas bizarras de enquadrar-se na nova legislação, que não resistiriam a um exame mais aprofundado.

A exigência legal imposta às escolas de 2º Grau no sentido de profissionalizarem seus alunos, aliada à falta crônica de recursos financeiros, materiais, de pessoal qualificado, de instalações e equipamentos fez com que uma grande simulação ocorresse de modo a que, aparente e formalmente, as escolas cumprissem a Lei. Disso resultou ênfase em ramos de atividade técnica de baixo custo, sem que se levassem em conta as necessidades do mercado de trabalho; surgiu, assim, um contingente enorme de habilitados sem perspectiva de emprego, que continuavam a aspirar ao Ensino Superior, mas, agora, insuficientemente preparados, pois sem a educação geral adequada.

Por outro lado, as escolas que tradicionalmente forneciam educação geral para uma clientela pouco interessada em profissionalizar-se no 2º Grau e que se dirigiam para o Ensino Superior, obrigadas a "inventar"

habilitações desnecessárias e incômodas aos seus alunos, iniciam luta aberta pela revogação da obrigatoriedade da profissionalização.

A luta contra a profissionalização obrigatória ganhou corpo e apoio entre educadores significativos no cenário nacional e algumas medidas apresentadas visaram amenizar um pouco o problema; esse foi o caso das chamadas *habilitações básicas*, que objetivaram formar o técnico não restritivamente para uma ocupação isolada, mas para grupos ocupacionais. Dessa maneira, seria possível garantir maior amplitude na formação do estudante, sendo permitida, inclusive, a introdução de disciplinas de formação básica na carga destinada à formação especial. Todavia, a transposição das propostas legais à realidade concreta das escolas não se mostrou factível e o fracasso foi evidente.

Essa situação de desagrado geral fez com que surgisse e se ampliasse um movimento denominado "reforma da reforma", integrado por mantenedores de escolas de 2º Grau, especialistas da educação e educadores em geral, resultando, ao final de alguns anos, na Lei nº 7.044/82, que terminou com a profissionalização obrigatória no 2º Grau.

O peso da tradição, de mais de quatro séculos, havia vencido. O 2º Grau estava "livre" da obrigatoriedade de formar para uma profissão específica. O grupo hegemônico da sociedade havia garantido seu direito de dirigir-se para o Ensino Superior sem que nesse trajeto tivesse de se ver envolvido com a educação profissional.

A Lei nº 7.044/82 introduziu o conceito de *preparação para o trabalho*, ao invés de *qualificação para o trabalho*, tal como constava na Lei nº 5.692/71. A *qualificação para o trabalho* supõe a formação do educando para o exercício de uma ocupação específica, geralmente constante dos cadastros de ocupação, com descrição detalhada e com pré-requisitos especificados. A *preparação para o trabalho* faz parte de uma proposta educacional que entende ser necessário educar para a vida produtiva e responsável, para o exercício do trabalho, mediante o qual o educando contribui para a manutenção de sua própria vida e da sociedade, sem, contudo, direcionar-se para uma ocupação específica. Serão atitudes, conhecimentos e habilidades que favorecem o assumir o trabalho como uma dimensão fundamental da vida em sociedade, aquilo que o educando terá da escola como *preparação para o trabalho*.

Portanto, no entender dos formuladores da Lei nº 7.044/82 não se retirou o trabalho do currículo do ensino de 1º e 2º Graus; o tema

permaneceu, mas com a possibilidade de tratamento mais adequado à realidade da clientela que procura, de modo especial, o ensino de 2º Grau. Todo o ensino de 1º e 2º Graus, na visão do legislador, deve preocupar-se com a formação para o trabalho, mas não se restringir a um afinilamento ocupacional no 2º Grau.

Na prática, essa medida legal veio liberar as escolas que não desejavam oferecer qualificação profissional aos seus alunos, ficando o ensino técnico propriamente dito nas mesmas condições em que se encontrava antes do advento da Lei nº 7.044/82. Novas demandas sociais, entretanto, virão exigir dos educadores e administradores dos sistemas de ensino respostas mais adequadas à realidade social, cultural, econômica e política do País. Essas respostas serão sistematizadas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixará as diretrizes e bases da educação nacional, dedicando um capítulo específico para a educação profissional.

## 10.2 Educação e Educação para o Trabalho

O antigo 2º Grau, hoje denominado Ensino Médio, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é sem dúvida um dos graus de ensino que mais padece de clara definição, entre os estudiosos da educação, no que se refere à sua finalidade específica.

Formar o cidadão, o profissional, preparar para o ensino superior são missões atribuídas ao ensino médio. A questão que tem sido colocada com insistência é aquela sobre a preponderância de uma sobre as outras destas dimensões.

Além disso, não há entendimento unívoco sobre o que seja formar o cidadão. Comportará essa formação a dimensão profissional ou deixar-se-á para o ensino superior a incumbência de preparar para uma ocupação? Deverá haver múltiplas espécies de ensino médio ou apenas uma escola única para todos os jovens?

Se em relação ao ensino fundamental, antigo ensino de 1º Grau, e sobre o ensino superior existe já um razoável consenso sobre suas finalidades, quanto ao ensino médio inúmeras divergências apresentam-se.

Em relação ao ensino superior, é consenso este dever apresentar caráter profissionalizante; quanto ao ensino fundamental, sua função é fornecer o embasamento comum imprescindível a todo cidadão, advindo daí a necessidade de todos os educandos atingirem um mesmo

ponto de chegada, ainda que partam de posições diferentes. Mas, em relação ao ensino médio, deverá haver este ponto comum de chegada? É já esse grau de ensino apropriado para a existência de um incentivo à seletividade ou fará parte ainda do conteúdo geral devido aos integrantes da sociedade? Historicamente, parece ter prevalecido a concepção de que se trata de momento de passagem para o Ensino Superior, embora a partir da Lei nº 5.692/71 tenha sido enfatizada sua condição de curso terminal.

Com relação ao tema da formação específica para o trabalho, as dificuldades não são menores: Deve-se formar para o mundo do trabalho ou para o mercado de trabalho?<sup>1</sup> Formar para o mundo do trabalho significa capacitar o educando a viver de forma cooperativa e útil na sociedade em que se insere; já formar para o mercado de trabalho é buscar fornecer mão-de-obra exigida pelo processo produtivo, devendo ser considerado que

“... um mercado de trabalho que, em sociedades sofisticadas, abrange mais de duas mil habilitações, isto é, especializações. Um mercado de trabalho que pode ser local, regional e nacional, e, portanto, com todas as complexidades e impossibilidades de a escola atender.”<sup>2</sup>

Formar para postos fixos de trabalho ou para núcleos que atendam à variedade de funções existentes nos setores produtivos? O tema da monotecnia ou da politecnia tem ocupado significativa parcela de especialistas em preparação para o trabalho. A própria forma pela qual se estrutura a produção atualmente recomenda a formação não para postos de trabalho, mas sim para áreas de atividades, o que daria ao profissional a suficiente flexibilidade para adaptar-se às constantes mudanças no processo produtivo que demandam constantemente novas formas de trabalho.

A íntima relação entre educação e desenvolvimento social, entendido como melhoria da qualidade de vida coletiva da população, tem sido cada vez mais posta às claras nas discussões sobre as políticas para o setor educacional, exigindo da escola respostas adequadas às demandas da modernização e globalização da economia e, inevitavelmente, a questão da formação para o trabalho aparece com destaque.

As opções que as autoridades responsáveis pelo ensino façam por esta ou aquela perspectiva sobre a função do ensino médio condicionarão sua organização e funcionamento, afetando a vida de milhões de

jovens. A busca da identidade do ensino médio exige que se aprofunde a questão de como se concebe o trabalho na sociedade moderna e qual o papel que se atribui à instituição escolar. As relações entre trabalho e educação são complexas e envolvem aspectos filosóficos, sociológicos, políticos, econômicos, demandando respostas a questões sobre que tipo de sociedade e de homem e, portanto, de escola a sociedade brasileira deseja formar.

Os orientadores educacionais alertam para o fato de que atingem o ensino médio estudantes cada vez mais novos, sendo comum estarem na faixa etária compreendida entre os quinze e os dezoito anos. Consideram esses orientadores educacionais ser este um momento na vida dos alunos pouco recomendável para decisões definitivas, tal como é o caso da escolha de uma ocupação concreta no universo profissional e, por isso, recomendam cautela na oferta da preparação para o trabalho, que deve consistir mais em incrementar atitudes favoráveis ao trabalho socialmente útil e algumas habilidades e conhecimentos genéricos o suficiente para subsidiar escolhas futuras.

Evidentemente, estes problemas colocam-se para aqueles jovens que atingem o ensino médio, o que, no Brasil, se constitui em minoria. A imensa maioria dos jovens que atinge no máximo as quatro primeiras séries do ensino fundamental e que clama por emprego, pede solução que os capacite ao exercício imediato de uma profissão.

Todavia, a escola ao ocupar-se tanto de uns – aqueles que atingem o ensino médio – quanto de outros – os que são expulsos precocemente da escolarização regular – deve responder ao problema de como formar adequadamente para o trabalho. E nesse sentido, a dicotomia entre educar e profissionalizar perde sentido dentro de uma visão integrada em que a educação do homem e do cidadão contemple a preparação para a vida humana em sociedade que implica em preparar-se para o trabalho.

A escola tem por função precípua na sociedade selecionar, reproduzir e expandir o saber acumulado pela sociedade e, ao incluir o trabalho como princípio educativo, deve fornecer aos seus educandos oportunidade para conhecer a história do trabalho humano, sua evolução, a forma atual de divisão do trabalho e dos seus resultados, as questões relativas a salários, direitos, deveres, formas associativas, etc.

A escola pode atuar antes, durante e depois do processo de trabalho concreto dos trabalhadores, contribuindo com o fornecimento de conhecimento científico, técnico e geral. Porém, não cabe a ela substituir a empresa que tem papel relevante na profissionalização específica do trabalhador.

A estes temas anteriormente apontados acrescentem-se outros, tais como: a terceirização dos serviços, a eliminação dos cargos médios de chefia, a implantação da filosofia da Qualidade Total, a busca dos certificados de qualidade; assim, teremos o cenário no qual aparece a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reformando o ensino no Brasil e dando nova configuração ao ensino médio e à educação profissional. Qual é a proposta, suas características e implicações é o que passaremos a examinar em seguida.

### 10.3 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Educação Profissional no Ensino Médio

Esta Lei, chamada pelo presidente da República de "Lei Darcy Ribeiro" em homenagem ao seu idealizador, é resultado de um substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 1993 (nº 1.258, de 1988, na casa de origem). A Câmara dos Deputados, a partir de 1988, iniciou discussões visando a edição de uma nova lei de diretrizes e bases da educação nacional, envolvendo amplos setores da sociedade interessados na educação. Por quase oito anos, o Projeto de Lei tramitou no Congresso, vindo, contudo, a ser alterado por substitutivo do Senado, apresentado com redação final em fevereiro de 1996 e tornado Lei promulgada pelo presidente da República em dezembro do mesmo ano.

Dos seus 92 artigos, quatro tratam diretamente da Educação Profissional e são os artigos 39 a 42, integrantes do Capítulo III, do Título V. Entretanto, alguns outros artigos dizem respeito a essa matéria, tendo conseqüência em sua normatização, embora estejam agrupados sob outros títulos.

Esse é o caso do Art. 1º, § 2º que diz

"A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social."

Firma-se aqui o princípio da indissolubilidade da educação escolar com o mundo do trabalho, mesmo que não se especifique como tal

ligação ocorrerá. A educação escolar e o mundo do trabalho não são coisas paralelas, e devem guardar relação de íntima dependência. Note-se, ainda, que não se fala em *mercado* de trabalho, mas sim em *mundo* do trabalho, já renunciando o espírito da lei que será de permitir maior liberdade à escola quanto à forma pela qual se vinculará a esse mesmo mundo do trabalho.

O Art. 2º também se refere ao preparo para o trabalho, mas não atribui essa tarefa apenas à escola, mas à educação em geral, pois afirma:

"A *educação*, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua *qualificação para o trabalho*."

Ao entender-se qualificação para o trabalho como o preparo para uma dada ocupação ou grupo de ocupações específicas e não uma formação genérica de atitudes apenas, temos que a Lei assume o princípio de que faz parte da cidadania o exercício de uma profissão socialmente útil e compete à educação preparar o educando para essa tarefa.

É interessante notar que a Lei faz menção

à *Educação*, conceituada no Art. 1º como abrangendo

"... os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais."

à *Educação Escolar*, dizendo no § 1º desse mesmo artigo, que

"Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias."

ao *Ensino*, que deverá ser ministrado com base em princípios mencionados no Art. 3º, entre os quais, dizem respeito mais diretamente ao tema da educação profissional os seguintes itens:

"X - ... valorização da experiência extra-escolar." "XI - ... vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais."

O Art. 4º, ao explicitar como o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado, menciona, no item VII, entre outras, a seguinte forma:

"... oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibili-

dades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola.”

Esta é uma das formas de concretização da vinculação da educação escolar ao mundo do trabalho: respeitar e adequar-se à condição do aluno-trabalhador, oferecendo-lhe procedimentos pedagógicos consentâneos com suas necessidades e possibilidades. Estão abertas aqui inúmeras possibilidades de criação de formas curriculares, calendários, etc., que realmente atendam ao aluno trabalhador, sem perda de qualidade do ensino.

O Art. 22, ao definir as finalidades da educação básica, da qual faz parte o ensino médio, diz:

“A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.”

Novamente, o legislador torna explícita a relação necessária entre educação escolar e preparação para o trabalho, deixando à escola a tarefa de fornecer ao educando meios para progredir no trabalho. E que meios poderão ser estes senão os de que pode dispor a escola: conhecimentos, habilidades e atitudes acumulados pela sociedade na qual se insere o educando?

Outro momento em que a tematização do trabalho se faz presente na preocupação do legislador é aquele referente aos conteúdos curriculares. O Art. 27, item III, fala que deve ser observada como diretriz para os conteúdos curriculares a “orientação para o trabalho”, ao lado da

“... difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (item I)”; “consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento (item II)” e “promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais (item IV).”

A atenção com as peculiaridades da vida rural e de cada região do País aparece no Art. 28, que recomenda, em seu item III, sejam feitas adaptações na oferta de educação básica levando-se em conta a “adequação à natureza do trabalho na zona rural”.

Ao tratar do ensino médio, algumas indicações mais precisas são apresentadas pelo legislador com referência à relação escola-preparação para o trabalho. Nesse sentido, o Art. 35, item II, diz ser finalidade do ensino médio, entre outras,

“... a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores.”

No item IV, diz:

“... a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.”

Tem-se aqui uma proposta formativa que procura levar em conta a nova estruturação do processo produtivo, que tem como uma de suas características a mutabilidade ocupacional. A antiga idéia de preparar para um posto de trabalho deve ser superada por outra na qual sejam concebidas áreas ocupacionais nas quais o trabalhador, dotado dos conceitos, conhecimentos, habilidades e atitudes básicos, organizadores dessas áreas, possa transitar por diversas funções, conforme o exigirem as mudanças. Organizar a escolarização com base nesses princípios implica em pensar estruturas ágeis e facilmente mutáveis e a adoção de módulos de ensino nos cursos formativos é uma das possibilidades de ação.

O Art. 36, em seu item I, afirma que o currículo do ensino médio observará como diretriz, entre outras, “...a educação tecnológica básica...” O § 1º diz que:

“Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre: I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna...”

No § 2º consta:

“O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.”

O § 4º afirma:

“A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.”

Portanto, a escolarização de ensino médio deverá incorporar o trabalho humano como dimensão educativa a ser levada em conta na formação do educando, devendo capacitá-lo ao *domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna* e podendo prepará-lo para o exercício de profissões técnicas, desde que atendida a formação geral do educando. Ao mesmo tempo em que admite a necessidade da inclusão do trabalho no currículo do ensino médio, a Lei nº 9.394/96 descarta qualquer obrigatoriedade por parte da escola de tornar-se profissionalizante. No entanto, não impede que haja efetiva profissionalização, desde que atendida a formação geral do educando.

O § 4º abre a possibilidade de parcerias entre escolas não-profissionalizantes e escolas especializadas em educação profissional, sem, porém, acenar em momento algum para a extinção das escolas tipicamente técnicas nas quais podem ocorrer a educação geral e a profissional. O que a Lei faz é desobrigar as escolas de oferecerem necessariamente habilitação profissional; por outro lado, as obriga a preparar, de forma geral, para o trabalho, ainda que podendo fazê-lo em parceria com outras instituições de ensino. Nada impede que tanto a preparação geral para o trabalho quanto a habilitação profissional sejam desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio.

Finalmente, antes da análise dos artigos integrantes do Capítulo III, do Título V, que tratam especificamente da Educação Profissional, cumpre mencionar o Art. 59, que, ao abordar o tema da atenção aos educandos com necessidades especiais, determina que sejam assegurados a esses educandos, entre outras, a seguinte condição:

“... IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.”

O princípio de formar para o mundo do trabalho e não necessariamente para o mercado de trabalho pode ter aqui uma de suas aplicações práticas, na medida em que o critério para aferir a efetiva integração na vida em sociedade não seja apenas o exigido pela lógica competitiva do mercado, mas sim o da auto-realização pessoal.

#### 10.4 Análise do “Título V – Capítulo III – Da Educação Profissional”

A Lei nº 9.394/96 dedica o Capítulo III, do Título V, especificamente ao tema da Educação Profissional. Nos artigos 39, 40, 41 e 42 são apresentadas as normas que devem reger a matéria. Os objetivos da educação profissional, a quem se destina, quem pode frequentá-la, a forma de relacioná-la com a educação não estritamente profissional, procedimentos de reconhecimento de cursos, validade dos diplomas são os temas constantes nos artigos citados.

O Art. 39 diz:

“A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo único: O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.”

O Art. 39 apresenta, portanto, o objetivo da educação profissional: conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. Evidentemente, deve-se entender permanente desenvolvimento de aptidões do *aluno* para a vida produtiva e isso para afastar qualquer suposição de que se trataria de mero aperfeiçoamento das formas de produção que não levasse em conta o ser humano, tal como se daria em uma robotização dos processos produtivos que alijasse o homem do trabalho. Não deve haver pretexto para aumentos de produtividade sem a antecedente melhoria das condições de desempenho do trabalhador. A Lei fala ainda em desenvolvimento de aptidões para a *vida produtiva* e não, necessariamente, para o *mercado de trabalho*, podendo ser percebida, aqui, a preocupação em não vincular estritamente a educação profissional às necessidades atuais do mercado.

É significativo notar que, com referência às relações trabalho-capital, nas quais historicamente vêm prevalecendo os interesses do capi-

tal, há crescente afirmação da necessidade da valorização do trabalho, como elemento essencialmente humanizador, chegando o Papa João Paulo II, voz significativa no cenário mundial, na Encíclica *Laborem Exercens*, a afirmar a preponderância do trabalho sobre o capital.

A educação profissional não deverá mais ser vista de forma autônoma, como se fosse mero adestramento para a execução de tarefas fechadas em si próprias, mas sim como componente da formação global da pessoa do educando e *integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia.*

Nesse sentido, o parágrafo único, ao indicar quem poderá acessar à educação profissional, deixa aberta uma variedade de possibilidades, coerentemente com o espírito do Art. 39, que é o de associar educação profissional com aperfeiçoamento pessoal, o que pode e deve ser feito a qualquer momento da vida, respeitadas as condições concretas da pessoa. Por isso é que *o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto*, ou seja, toda e qualquer pessoa que tenha alguma vinculação com o mundo da escola ou do trabalho *contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.* Desse modo, a educação profissional está aberta a todos em qualquer momento de sua vida, devendo os sistemas de ensino adequar-se a essa realidade.

O Art. 40, buscando normatizar a forma pela qual se dará a educação profissional, diz:

“A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.”

Ao falar em *articulação* entre educação profissional e ensino regular, o legislador aponta para um fato digno de nota: *não há mais vinculação* entre esses dois universos. Educação profissional está *desvinculada* do ensino regular, devendo *articular-se* com esta modalidade de ensino ou desenvolver-se *por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.*

É importante que se registre que a formação para o trabalho como princípio educativo é componente integrante do ensino fundamental e médio. A novidade, principalmente em relação às leis de diretrizes e bases da educação imediatamente anteriores, é desvincular do ensino regular a educação profissional, entendida como condutora ao “per-

manente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” e, desse modo, referindo-se sempre aos processos de produzir e manter as condições de vida da sociedade e das pessoas, individualmente consideradas.

É da tradição educacional brasileira que cursos de formação tenham aceitação e sejam valorizados quando recebem a chancela oficial que é dada mediante a outorga de títulos, diplomas, certificados. O Art. 40 fala em desenvolver a educação profissional mediante diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. Como este tipo de educação será reconhecida publicamente? Evidentemente, o mercado de trabalho tem suas formas próprias de validação da formação de seus integrantes. É cada vez mais freqüente a exigência de diplomas escolares para a entrada na força de trabalho, reconhecendo as empresas, nesses diplomas, o trabalho prévio que a escola terá feito no trabalhador no sentido de capacitá-lo ao emprego.

O Art. 41 procura responder a esse problema equacionando a forma de validação do conhecimento adquirido pelo educando na educação profissional:

“Art. 41— O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

*Parágrafo único:* Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.”

Portanto, o conhecimento adquirido na educação profissional, *mediante diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho* poderá, se assim interessar ao educando e estiver o sistema de ensino aparelhado para tanto, ser avaliado, obtendo reconhecimento e certificação que permitam *prosseguimento ou conclusão de estudos.* Assim, equipa-se legalmente o sistema de ensino para reconhecer e incorporar experiências de aprendizagem realizadas pelo educando fora do ensino regular, outorgando-lhe validade para efeito do que é exigido por este ensino. Se está equipado legalmente para esta tarefa, isso não quer dizer, entretanto, que já o esteja em termos operacionais, demandando esta tarefa muitas providências a serem tomadas, das quais algumas serão apontadas mais adiante.

O parágrafo único mantém a tradição brasileira de atribuir validade nacional para os diplomas de educação profissional de nível médio,



desde que registrados conforme estipularem as leis que regulamentem a matéria. Já acontecia assim com as habilitações profissionais de 2º Grau e, nesse sentido, não há novidade. A inovação está no fato de como o educando chega a essa diplomação que não mais resultará apenas em cursar uma dada habilitação profissional, mas poderá advir de variados itinerários pessoais, desde que avaliados, reconhecidos e certificados por autoridade educacional competente.

Se, nessa nova visão das relações entre educação profissional e ensino regular não-profissionalizante, proposta pela Lei nº 9.394/96, este deve abrir-se e valorizar experiências de formação profissional dos educandos efetivadas fora de seus domínios, as escolas estritamente técnicas e que visam a formação profissional de seus alunos devem abrir suas portas para oferecer oportunidades formativas a pessoas que busquem *o permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva*. É isso o que determina o Art. 42, ao preceituar:

“As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.”

Os termos a serem destacados no Art. 42 e que acenam para horizontes promissores são:  *cursos especiais, abertos à comunidade, com matrícula condicionada à capacidade de aproveitamento do aluno e não necessariamente ao nível de escolaridade*.

É a possibilidade de as escolas técnicas profissionalizantes ampliarem sua prestação de serviço à comunidade, construindo, de forma criativa, propostas formativas voltadas para uma população com níveis variados de escolaridade, às vezes não muito elevados, mas com grande experiência profissional em determinados ramos produtivos; pode a escola contribuir para a melhoria do desempenho desses profissionais, redundando em melhoria das condições de emprego e renda. Ao contrário, portanto, do que apregoam alguns profissionais da educação, que a nova Lei vem “desmontar” o ensino técnico, ela pode ser vista como uma ampliação de horizontes para os docentes e profissionais que atuam no ensino técnico, pois novas possibilidades de prestação de serviço à comunidade são indicadas neste Art. 42. O empenho dos que militam no ensino técnico com os olhos voltados para a melhoria das condições de vida humana coletiva certamente suscitará o surgi-

mento de parcerias que poderão melhorar as condições de atuação das escolas técnicas. O cenário que pode ser vislumbrado, longe de ser de “destruição” é de “construção”, crescimento e melhoria.

A Lei nº 9.394/96 expressa um novo entendimento sobre as relações entre educação e mundo do trabalho e educação escolar regular e educação profissional, inovando em relação às leis anteriores que regulavam a matéria, tais como, as Leis nºs 5.692/71 e 7.044/82. É fruto do esforço de muitos educadores que buscam novas formas de organização escolar mais consentâneas com uma educação democrática e útil à sociedade como um todo. Sua promulgação, em 20 de dezembro de 1996, pelo presidente da República é, no entanto, apenas um passo inicial para que, de fato, se efetive uma nova forma de preparar para o trabalho e educar profissionalmente no Brasil.

Esforços no sentido da mudança da educação profissionalizante no Brasil vêm sendo feitos simultaneamente à implantação da Lei nº 9.394/96. O decreto 2.208, de 17 de abril de 1997 que “Regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” é um exemplo disso.

Ele foi um passo significativo na organização da educação profissionalizante. Especificando como objetivos da educação profissional:

I - promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas;

II - proporcionar a formação de profissionais, aptos a exercerem atividades específicas no trabalho, com escolaridade correspondente aos níveis médio, superior e de pós-graduação;

III - especializar, aperfeiçoar e atualizar o trabalhador em seus conhecimentos tecnológicos;

IV - qualificar, reprofissionalizar e atualizar jovens e adultos trabalhadores, com qualquer nível de escolaridade, visando à sua inserção e melhor desempenho no exercício do trabalho.”,

estipula os seguintes níveis:

“I - básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III - tecnológico: correspondente a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.”

Visando garantir flexibilidade e possibilidade de adaptação a peculiaridades locais, o Decreto, no item III do Art. 6º determina: “o currículo básico, referido no inciso anterior, não poderá ultrapassar setenta por cento da carga horária mínima obrigatória, ficando reservado um percentual mínimo de trinta por cento para que os estabelecimentos de ensino, independente de autorização prévia, elejam disciplinas, conteúdos, habilidades e competências específicas da sua organização curricular.”

O campo da educação profissional no Brasil sempre contou com profissionais empenhados e comprometidos com um ensino de qualidade e útil à sociedade. As novas demandas surgidas, de modo especial, após a Segunda Guerra Mundial, por mais liberdade e igualdade, sintetizadas no desejo de democratização da sociedade em todos os seus âmbitos, colocaram à escola problemas novos diante dos quais seus dirigentes devem buscar novas soluções. O tema das relações entre educação e trabalho e, mais especificamente, educação escolar e educação profissional tem encontrado formas de equacionamento,<sup>3</sup> entre as quais a Lei nº 9.394/96 se inscreve. Entretanto, há muito a ser feito em termos de operacionalização dos princípios contidos na referida Lei. E isso pede o esforço conjunto de todos aqueles interessados na construção de uma sociedade mais justa, livre, fraterna e produtiva, que ofereça a suas crianças, jovens e adultos condições de tornarem-se pessoas realizadoras, em cujas vidas o trabalho seja elemento de construção de felicidade pessoal e comunitária.

O Art. 91 diz que

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Já o Art. 88 fala:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos(…)”

Sabedor de que a transição do regime antigo para este novo não será tarefa fácil, o legislador determinou no Art. 90:

“As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.”

O ensino médio e a educação profissional estão, portanto, desde 20 de dezembro de 1996 sob a égide da Lei nº 9.394/96, que aponta o caminho a seguir e regula as relações a acontecer. A hora agora é de que militam na organização e funcionamento do ensino: operacionalizar os princípios e recomendações constantes na Lei exigirá competência, conhecimento, sensibilidade, determinação e compromisso com uma sociedade mais humana e mais justa.

#### Notas

<sup>1</sup> “A revolução industrial e, principalmente, o desenvolvimento do capitalismo trariam para o interior da escola a questão da preparação de recursos humanos para a expansão da economia. Passa-se então a valorizar a escola como instrumento de preparação de trabalhadores para a atividade produtiva, para a sua inserção nos meios de produção” Silva, Jair Militão da et alii. “Ensino de Segundo Grau e Mercado de Trabalho”, in Educação Brasileira, v. 1, nº 1, 1ª sem. 1978, Brasília, CRUB, 1978, p. 93.

<sup>2</sup> Silva, Jair Militão da et alii. “Ensino de Segundo Grau e Mercado de Trabalho”, in Educação Brasileira, v. 1, nº 1, 1ª sem. 1978, Brasília, CRUB, 1978, p. 92.

<sup>3</sup> Nesse sentido, é interessante consultar os textos Subsídios para apreciação do Projeto de Lei de Educação Profissional e seu anexo Modularização na educação profissional, de autoria de Grupo de Trabalho composto por estudiosos da Educação Profissional, entre os quais o professor Francisco Aparecido Cordão, especialista em educação profissional, membro e presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Os textos são mimeografados e se encontram no Conselho Estadual da Educação de São Paulo, datados de agosto de 1996.